



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO n° 65/2021 - CSDPB

Regulamenta o atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a cidadãs mulheres em atenção ao Arts. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei n° 13.505/17.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80 de 12 de janeiro de 1994; com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 26, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 104, de 23 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 3.º, inciso IV, proíbe qualquer forma de discriminação entre os sexos e tem como seu princípio basilar a promoção da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 4.º, inciso XVIII da LC n.º 80/94 “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 4, alíneas “f” e “g”, o “direito à igual proteção perante a lei e da lei” e o “direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos”;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça ainda é garantido de forma deficitária às mulheres, tendo sido objeto da Recomendação n.º 33 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem as barreiras e discriminações impostas às mulheres no acesso à justiça;

B.L.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONSIDERANDO que, segundo a mesma Recomendação, as Defensorias Públicas dos Estados parte devem ser competentes e sensíveis às questões de gênero, respeitar a confidencialidade e dedicar tempo adequado para defender as usuárias do serviço;

CONSIDERANDO que a violência de gênero é tratada pela Recomendação n.º 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que recomenda aos Estados-parte signatários da convenção que eliminem a violência de gênero, inclusive no âmbito do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o sistema de garantias de direitos da mulher em situação de violência ou na iminência desta, à luz das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Feminicídios), elaboradas pela Secretaria de Políticas para Mulheres do governo federal em parceria com a ONU Mulheres, sendo este documento fruto de obrigações assumidas pelos Estados signatários da CEDAW para erradicar a violência institucional de gênero no âmbito do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os Arts. 10-A da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.505/17.

RESOLVE

Art. 1º – O atendimento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba a cidadãs mulheres deve se dar na forma desta Deliberação, a fim de que a instituição seja um espaço de escuta qualificada e sensível às questões de gênero.

Art. 2º – A servidora ou o servidor, membra ou membro, estagiária ou estágio ou ainda trabalhadora terceirizada ou trabalhador terceirizado da Defensoria Pública que, durante o exercício de suas funções, ouvir revelação espontânea de violência sofrida por mulher, em qualquer das modalidades da Lei 11.340/06, independentemente da demanda que trouxe a mulher à Defensoria Pública, deverá adotar as seguintes providências:

I – garantir um atendimento respeitoso, humanizado e sensível às especificidades/desigualdades de gênero, sendo este atendimento feito preferencialmente, por estagiária, servidora ou Defensora Pública do gênero feminino;



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

II - quando for possível, a depender da estrutura de cada sede, realizar o atendimento à assistida em recinto em separado, de forma que proporcione segurança à mulher, bem como garantir o sigilo do atendimento, sobretudo, quando realizado por profissional Psicóloga ou Psicólogo ou ainda Assistente Social;

III - ouvir, com atenção, o que lhe for relatado pela mulher, sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitar perguntas que induzam a questões morais e éticas ou que não tenham relação direta com o caso narrado, sempre esclarecendo à mulher a importância de se obter determinada informação;

IV - não revitimizar a mulher, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre sua vida privada, explicando os objetivos daquele atendimento em específico, assim como as possibilidades e limites de atuação da Defensoria Pública no âmbito da demanda de violência;

V - solicitar, para a mulher, o auxílio da equipe técnica especializada (assistentes sociais e psicólogas) quando identificada situação de risco e/ou vulnerabilidade e, sempre que necessário novo atendimento técnico, este será preferencialmente realizado por mulheres e com formação em gênero;

VI - orientar a mulher a respeito da possibilidade de registrar boletim de ocorrência e/ou solicitar medida protetiva de urgência, prestando atenção aos prazos prescricionais e decadenciais envolvidos, à natureza da ação penal de eventual crime, além de esclarecê-la, com linguagem acessível e de forma clara, sobre como será o trâmite e quais podem ser as consequências da solicitação das MPU e do registro do BO;

VII- solicitar apoio técnico da Coordenadoria de Defesa da Mulher, da equipe técnica dos núcleos ou da equipe da Defensoria Pública, da Casa da Mulher Brasileira, do Centro de Referência da Mulher, quando necessário;

§ 1º – O(a) Defensor(a) Pública(o) Geral deverá designar membro(a) da instituição, indicados(as) pela Coordenadoria de Defesa da Mulher, que deverão ser capacitados(as) para atuar na defesa da mulher vítima de violência doméstica, com a perspectiva de gênero, durante processos judiciais, devendo prestar informações sobre o andamento dos processos e acompanhá-las durante a oitiva em audiências, evitando-se com isso a revitimização dessas mulheres.

§ 2º – O acompanhamento da mulher vítima de violência não acontecerá de forma automática, sendo vinculada à solicitação da mulher vítima pela central de atendimento

B. L.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

da Coordenadoria de Defesa da Mulher, vedada ainda a participação do(a) Defensor(a) Público(a) como assistente de acusação.

§ 3º – A designação do(a) Defensor(a) Público(a) para acompanhar a Mulher vítima de violência se dará por meio de portaria e será remunerada mediante a concessão do adicional por serviço extraordinário previsto no Art. 101, XI, da Lei Complementar n.º104/2012.

§ 4º - Os servidores e servidoras, membros e membras da instituição que integrarem a rede de atendimento à mulher vítima da violência dentro da Defensoria Pública deverão participar obrigatoriamente de capacitação a ser ofertada pela Coordenadoria de Defesa da Mulher em Parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública.

§ 5º - Caso a servidora, o servidor, a membra ou o membro da Defensoria Pública identifique, no relato da mulher, situação atual ou pretérita de discriminação de gênero ou outra forma de violência por sua condição de mulher que não se enquadre na Lei 11.340/06, deverá adotar as mesmas providências do artigo anterior, e aplicar no que for cabível a providência prevista no inciso VI.

Art. 3º - As resoluções de conflito, sejam por meio de conciliação, mediação ou orientação, devem ser feitas de forma sensível à desigualdade de gênero, sem reproduzi-la nos atendimentos no âmbito da Defensoria.

§1º - Em casos envolvendo violência doméstica e familiar, o encaminhamento para qualquer procedimento alternativo de resolução de conflito interno pode ser feito apenas, quando a avaliação prévia de uma equipe especializada, por meio de Defensor ou Defensora Pública, com assessoria de equipe técnica, assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e determinar que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou seus familiares; na hipótese de designação de audiência de mediação/conciliação em processos nas Varas de família ou outras, deverá ser requerida prioridade na tramitação nos termos do Art. 1.048, inciso III do Código de Processo Civil, observando-se, outrossim, a possibilidade de a mulher participar do ato de forma apenas virtual ou caso não deseje participar, que haja requerimento expresso no sentido de que sua ausência não lhe acarrete prejuízo algum.

§2º - Em casos envolvendo outras formas de violência de gênero, eventual encaminhamento para procedimentos alternativos de resolução de litígios deve ocorrer apenas, quando a avaliação prévia de uma equipe especializada, por meio de Defensor ou Defensora Pública, com assessoria de equipe técnica, assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/sobrevivente afetada e determinar que não há indicadores de novos riscos para a vítima/sobrevivente ou seus familiares.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 4º - Em casos de meninas adolescentes, o atendimento pela Defensoria Pública deve primar por seu superior interesse, evitando sua revitimização por questões econômicas, conflitos sociofamiliares e outros aspectos que envolvem as desigualdades na vida social, e garantindo sua autonomia de vontade para o acesso a Políticas Sociais como educação e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva.

Parágrafo único - Em havendo revelação espontânea de violência envolvendo crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas dessa violência, dever-se-á proceder à escuta especializada, no que couber, nos termos das alíneas abaixo:

- a) A escuta especializada consiste em procedimento de entrevista sobre a situação de violência, devendo ocorrer em abordagem única por profissional capacitado da Defensoria Pública, limitando-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social.
- b) A adolescente deve receber as informações em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.
- c) A busca de informações para o atendimento e o acompanhamento da adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.
- d) A profissional envolvida no atendimento primará pela liberdade de expressão da adolescente e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.
- e) A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação ou de responsabilização, não substitui nem se confunde com a perícia psicológica quando esta for demandada e deve ter a abrangência suficiente para a compreensão do fato.

Art 5º Os dados pessoais das mulheres em situação de violência devem ser mantidos sob sigilo na Defensoria Pública, de modo que apenas a Defensora ou o Defensor Público responsável pelo atendimento, com sua equipe, possa acessá-los.

Parágrafo único - A Defensoria Pública deve primar pela proteção à privacidade e à imagem das mulheres em situação de violência inclusive internamente

Art. 6º - Os dados de atendimento da Defensoria Pública deverão ser desagregados por sexo e etnia/raça, de modo a garantir a obtenção de informações específicas para medir o acesso das mulheres à justiça, com as interseccionalidades relevantes.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Parágrafo único - As Defensoras e os Defensores Públicos devem buscar pela premissa de que todos os dados de políticas públicas, inclusive carcerárias, sejam desagregados por sexo e etnia/raça.

Art. 7º - Todas as sedes da Defensoria Pública deverão manter mapeamento da rede de proteção à mulher local, mantendo-o atualizado e acessível a estagiários, estagiárias, servidores, servidoras e Defensores e Defensoras, além de disponível para o público em geral.

Parágrafo único As informações acerca do mapeamento da rede podem ser solicitadas à Coordenadoria de Defesa da Mulher que as consolidará mediante pesquisa e análise da equipe técnica dos núcleos especializados.

Art. 8.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 26 de maio de 2021.

RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública